

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0785/82 - PROCESSO DRECAP-2 n° 5916/81

INTERESSADO : Conservatório Musical "Santa Clara" - Capital

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Rossana Romão

RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 2077 /82 - CEPG - Aprov. em 16/12/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - O Sr. Diretor do Conservatório Musical "Santa Clara", por intermédio da 5a. DE, DRECAP-2, encaminha a este egrégio Colegiado pedido de convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Rossana Romão, matriculada em 1977, sem idade legal/ na 1a. série do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano.
A interessada, nascida em 27 de julho de 1961, em Bauru, (SP), é filha de Oswaldo Antunes Romão e Idália Rosa da Silva Romão.
- 1.2 - Segundo histórico apresentado pela Diretora Regional (fls. 17), a vida escolar da aluna apresenta duas irregularidades: a) foi matriculada com menos de 14 anos na 1a. série do curso acima mencionado, isto é, com idade inferior à da exigida pela Deliberação CEE 12/77 que determina a idade mínima para os cursos "Supletivos-Qualificação Profissional IV, em nível de 2º grau, não incluindo Educação Geral, destinados à habilitação plena em ocupações definidas no mercado de trabalho" (cf. Deliberação CEE 14/73-art. 13 - alínea d); b) não possuía, igualmente, na ocasião, o 1º grau completo, vindo a completá-lo na EEPSG "Domingos Faustino Sarmiento", em 1977. Neste estabelecimento, a aluna cursou de 1973 a 1977, da 5a. à 8a. série, segundo documentação apresentada as fls. 7 e 8.
Quanto às quatro primeiras séries do 1º grau, a Declaração no verso da fl. 7 - Apenso - esclarece que foram cursadas até o final de 1975, nos termos da Lei Federal n° 4024/61.
- 1.3 - A fim de justificar as irregularidades ocorridas na vida escolar da interessada, o Sr. Diretor do Conservatório Musical "Santa Clara" alegou mudança de legislação na época da matrícula.

Rossana Romão fez o Curso Supletivo-Modalidade Qualificação Profissional IV em 3 anos, de 1977 a 1979, de acordo com os documentos anexados ao presente expediente (fls. 9, 10, 11, 12) e, segundo declaração do diretor da escola, não emitiu Diploma de Conclusão de Curso à aluna, aguardando a decisão do CEE quanto à convalidação dos atos escolares por ela praticados (fls. 16).

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O caso em tela trata do pedido de regularização da vida escolar de Rossana Romão, matriculada sem idade legal em 1977 na 1ª série do Curso Supletivo-Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento-Piano e sem haver concluído o 1º grau, pré-requisito exigido pela legislação em vigor.

A aluna concluiu o curso em 1979, tendo-o realizado em 3 anos, de 1977 a 1979, segundo comprovantes às fls. 9, 10, 11, 12, tendo concluído, igualmente o 1º grau em 1977, na EEPSPG "Domingos Faustino Sarmiento".

2.2 - O Sr. Diretor justificou as duas irregularidades acima, alegando mudança de legislação na época em que elas ocorreram e falta de orientação por parte das autoridades.

2.3 - As autoridades da SE, ao analisarem o caso, constataram a ocorrência das duas irregularidades, bem como as medidas tomadas para corrigi-las: a conclusão do curso do 1º grau, em 1977, e o fato de a escola não ter emitido Diploma de Conclusão do Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV, antes que este Colegiado se manifestasse a respeito.

2.4 - O relatório da Equipe Técnica da CENP, às fls. 19, diz, textualmente, "o enquadramento dos estabelecimentos de ensino artístico no sistema estadual de ensino, a partir de 1977, resultou na necessidade de adequação a uma legislação nova e complexa para eles que, até então, tinham como fundamento apenas o Decreto Estadual 9798/38 e a Resolução SE 07/49. Tendo em vista que tais irregularidades foram cometidas na fase inicial do enquadramento, cremos que elas se devam mais à inexperiência, não havendo má fé por parte, da Direção da Escola."

As autoridades opinantes da SE são favoráveis à regularização da vida escolar de Rossana Romão.

Este tem sido o posicionamento deste CEE, segundo caso análogo, exarado no Parecer CEE 1238/81-CESG da nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional fica convalidada a matrícula de Rossana Romão na 1a. série no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com Habilitação afim em instrumento-Piano, no Conservatório Musical "Santa Clara"-Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

A SE deverá advertir o citado Conservatório pela irregularidade cometida.

São Paulo, 08 de dezembro de 1.982.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA do ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhos dos Santos, Bahij Amin Aur, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUSA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente